



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017.

COMUNICAÇÃO Nº 317/17 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Claudio Luiz Barbosa Neves, presentes os Auditores Dr. Luiz Felipe Ferreira da Costa Neves, Dr. Marcelo dos Santos Avelino, Dr. Fernando Barbalho Martins e o Procurador Dr. João Marcelo Santanna da Costa, ausente o Dr. Thiago Gomes Morani, reuniu-se às 17 horas e 10 minutos do dia 28 de agosto de 2017 no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “5ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 386/17

Denunciado: Miguel Angelo Santana Correia (atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: EC Tigres do Brasil X AA Carapebus

Categoria: Profissional – Copa Rio

Data jogo: 19/07/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe Ferreira Neves

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apresentada prova de vídeo.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A do CBJD, na forma tentada, reduzindo para **02** (duas) partidas.

3) Processo: nº 453/17

Denunciado: Eduardo Alax Scherpel (treinador do Boavista SC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: AA Portuguesa X Boavista SC

Categoria: Profissional – Copa Rio

Data do jogo: 08/08/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Deferido prazo de 48 horas para juntada de procuração.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

4) Processo: nº 454/17

Denunciado: Rafael Prata Lopes da Silva (atleta do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 254, §1º, I do CBJD

Jogo: Friburguense AC X Serra Macaense FC

Categoria: Profissional – Série B1

Data do jogo: 06/08/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Fernando Barbalho Martins

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254, §1º, I do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5) Processo: nº 455/17

Denunciado: Adam Adami Martins (atleta do Artsul FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Artsul FC X Barcelona EC

Categoria: Profissional- Série B1

Data jogo: 06/08/2017

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Thiago Gomes Morani – Redistribuído para o Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Resultado: Por unanimidade absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

6) Processo: nº 456/17

1º) Denunciado: Thiago Ramos Marques (4º árbitro)

Tipificação: Art. 261-A, V do CBJD

2º) Denunciado: Andre Luiz Ferreira Peres (preparador de goleiros do CE Arraial do Cabo)

Tipificação: Arts. 258-B c/c 258, §2º, II do CBJD

Jogo: EC Rio São Paulo X CE Arraial do Cabo

Categoria: Profissional – Série B2

Data jogo: 31/07/2017

Representante legal do denunciado: Dra. Ester Freitas (árbitro) e Dr. Mauro Chidid (CE Arraial do Cabo)

Auditor relator: Dr. Fernando Barbalho Martins

Defesas devidamente credenciadas junto a este Tribunal.

Depoimento pessoal: Thiago Ramos Marques – RG: 209196237 – DIC/RJ

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que não foi o depoente que se dirigiu ao vestiário do Arraial do Cabo antes do início da partida.”

Perguntado pela procuradoria, respondeu:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Que é árbitro apenas da Federação de Futebol e não da CBF; que nunca fez curso de arbitragem junto à CBF; que em seu entendimento ficam no banco de reservas cinco membros da comissão técnica, que são técnico, auxiliar técnico, preparador físico, médico e auxiliar do preparador físico.”

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que é sua função recolher a relação dos membros da comissão técnica e atletas para a partida e que nesse dia não recolheu a relação entregue pelo Arraial do Cabo; que nesse dia quem recolheu a referida relação foi um dos assistentes, sendo certo que não se recorda o nome.”

Perguntado pelo Dr. Luiz Felipe Ferreira Neves, respondeu:

“Que em alguns jogos quando está na função de árbitro ele vê preparadores de goleiro no banco de reservas.”

Perguntado pelo presidente, respondeu:

“Que mesmo quando é árbitro e nota a presença de preparador de goleiros no banco, não toma qualquer providência.”

Resultado: Por maioria suspenso o 1º denunciado em 15 (quinze) dias convertidos em advertência quanto à imputação do art. 261-A, V do CBJD. Vencido o Dr. Luiz Felipe Ferreira Neves que absolvia. Por unanimidade absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 258-B e suspenso em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

7) Processo: nº 457/17

Denunciado: Marcio Teixeira de Oliveira (atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Volta Redonda FC X Boavista SC

Categoria: Sub 17 – Série A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data do jogo: 12/08/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcelo Mendes

Auditor relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Apresentada prova de vídeo.

Resultado: Por maioria suspenso o denunciado em 01 (uma) partida quanto à reclassificação do art. 250 para o art. 258 do CBJD. Vencido o relator que aplicava 01 (uma) partida quanto ao art. 250 e o Dr. Fernando Barbalho Martins, que aplicava suspensão de 02 (duas) partidas quanto à reclassificação para o art. 258 do CBJD.

8) Processo: nº 458/17

1º Denunciado: Victor Hugo Abreu da Silva (atleta do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º Denunciado: Marcilio Linhares Domingues (auxiliar técnico do SE Rio das Pedras)

Tipificação: Arts. 258-B e 243-F, §1º do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama X SE Rio das Pedras

Categoria: Sub 16 – Guilherme Embry

Data jogo: 02/08/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Fernando Lamar (CR Vasco da Gama) e Ausente (SE Rio das Pedras)

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe Ferreira Neves

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por maioria suspenso o 2º denunciado em **01** (uma) partida quanto à imputação do art. 258-B, suspenso em **04** (quatro) partidas e multado em **R\$100,00** (cem reais) quanto ao art. 243-F, §1º, na forma do art. 184 do CBJD. Vencido o Dr. Fernando Barbalho Martins que afastava a imputação do art. 258-B.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

9) Processo: nº 459/17

1º) Denunciado: Ceres FC

Tipificação: Art. 206 do CBJD

2º) Denunciado: Bruno Soares da Silva (atleta do IQSL Brasileirinho)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

Jogo: Ceres FC X IQSL Brasileirinho

Categoria: Sub 15 – Série B/C

Data jogo: 06/08/2017

Representante legal do denunciado: Dra. Analia Chagas (Ceres FC) e Dr. Marcos Veloso (IQSL Brasileirinho)

Auditor relator: Dr. Thiago Gomes Morani – Redistribuído para o Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Defesas devidamente credenciadas junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade multado o 1º denunciado em R\$300,00 (trezentos reais) por minuto, sendo 15 (quinze) minutos, totalizando R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

15) O Procurador se manifestou em todos os processos.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19 horas e 20 minutos.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017.

Claudio Luiz Barbosa Neves
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ